



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PARECER

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga - MA

RECEBIDO

Data: 08 / 12 / 2021

Servidor: Isadora Santos

Matéria: Análise do Projeto de Lei nº 11/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Ementa: Projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para o exercício de 2022.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2021, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal pelo Gabinete do Prefeito Municipal e que tem a seguinte ementa: **estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022.**

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 10 / 12 / 2021
Servidor: F. de A. Brasil



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Conforme se depreende da leitura do objeto trata-se de consulta sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2021, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal pelo Gabinete do Prefeito, e que versa sobre a Lei Orçamentária Anual ao estimar a receita e fixa a despesa do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para o exercício de 2022.

Inicialmente, importante destacar que o presente exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). Já no que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal de 1988, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual sorte, é de se evidenciar que a Constituição Federal de 1988 disciplina o artigo 165 da seguinte maneira:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão fixa no artigo 13, inciso II, alínea "a" a competência para legislar sobre a Lei Orçamentária Anual:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse a ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) **elaborar os seus orçamentos;**
- b) legislar sobre os assuntos locais;

A Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão estabelece a competência privativa do Prefeito em matéria orçamentária:

Art. 44 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:
I- Disponham sobre matéria orçamentária.

[...]

Art. 46 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão determina que:

Art. 80 - O projeto de lei orçamentaria será enviado a Gamara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano. [...] §4º - O projeto de lei orçamentaria será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para que esta emita parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal. [...]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Art. 81 - A Lei Orçamentaria anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação das despesas.

Já o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão fixa a competência para legislar sobre a matéria e a tramitação do projeto:

Art. 198 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 119 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Lei; [...]

Art. 126 – Tramitação em Regime de Urgência proposições sobre:

I – Orçamento anual e Orçamento Plurianual de investimento; [...]

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de lei; [...]

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

[...] II – De Prefeito; [...] § 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme *in casu*.

Nesse ponto, é crucial esclarecer que, o orçamento público, documento que discorre sobre os recursos disponíveis para o Poder Público em termos de receita e despesa, é desenvolvido a partir da elaboração de um conjunto de três leis interdependentes de iniciativa do Poder Executivo, a saber: **a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).**

Válida para cada exercício fiscal, a **Lei Orçamentária Anual** deve conter os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Essa lei objetiva, por meio de projetos, atividades e operações especiais, a efetivação das ações e programas a serem executados, ou seja, cria o planejamento de curto prazo.

A Lei Complementar 101 de 04/05/2000 também exige a criação de anexos específicos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. A primeira relativa ao controle de custos, e acompanhamento dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento Público, às condições para transferência de recursos e ao estabelecimento de metas anuais de receita e despesa, de resultados e do montante da dívida pública – este para o ano da lei e os dois seguintes.

A segunda dizendo respeito aos riscos fiscais, passivos contingentes que possam afetar as contas públicas, informando atitudes preventivas e providências a serem tomadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Podemos compreender, portanto, que há necessidade da integração das 03 leis que definem o Orçamento Público. As metas, diretrizes e objetivos da PPA são quadrienais, enquanto que as LDO e LOA são anuais. Existe, portanto, uma relação de subordinação, uma vez que a LOA deve respeitar a respectiva LDO, que por sua vez deve respeitar os limites da PPA vigente.

Dessa forma, ante tudo o exposto acima, verifica-se que a proposta de Lei Orçamentaria Anual apresentou a concretização dos objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO), trazendo a previsão da receita que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes que devem ser arrecadadas durante o ano, bem como fixando o teto para as despesas que poderão ser executadas pelo poder Executivo.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município.

Não obstante, da análise do Projeto de Lei Orçamentária nº 11/2021 se verifica que os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes, contudo, não regulamentou de forma adequada o cálculo a ser realizado para fins de apuração dos repasses da Câmara. Assim sendo, é crucial a realização de emenda objetivando sanar esta ocorrência.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

nº11/2021, pois não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Federal de 1988 e Legislação municipal. Outrossim, sugerimos a observância do disposto no Regimento desta Casa de Leis e Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Regimento, Art. 179 – Ultimada a fase da segunda discussão única a proposição, se houver substitutivo, emendas ou subemendas aprovadas, enviada a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais a Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se de dispostos neste artigo os projetos:

a – Da Lei Orçamentária anual;

b – Da Lei Plurianual de Investimento;

c - De Decreto Legislativo;

d – De resolução ou modificação e Regimento Interno

§ 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio municipal para elaboração da redação final.

Lei Orgânica do Município, Art. 80 - O projeto de lei orçamentaria será enviado a Gamara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano. [...]

§4º - O projeto de lei orçamentaria será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para que esta emita parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal. [...]

Este é o parecer, s.m.j.

Fco Geraldo S. de Oliveira

Presidente da Comissão

Marcos Schmitt

Ver. Relator

Wagner Roberto D. Freitas

Ver. Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SESSÃO DO DIA 10/12/2021

Servidor: *Fco Geraldo*